

Legislação não permite o uso de recursos do Fundeb para construção de quadra de esportes em área externa à escola

PROCESSO TC Nº 1102340-5
DECISÃO TC Nº 0953/2011 - DOE-TCE 9 ago. 2011, p. 10.

Interessado: José Evilásio de Araújo, Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte (Consulta)

Relator: Conselheiro João Carneiro Campos

Presidente: Conselheiro Marcos Loreto

RELATÓRIO

O processo sob análise trata de Consulta formulada, às fls. 01, pelo Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, José Evilásio de Araújo, sobre a possibilidade de construção de uma quadra esportiva, fora das dependências da escola vinculada, com utilização de recursos do FUNDEB.

A Coordenadoria de Controle Externo emitiu Parecer CCE nº 10/2011, às fls. 03 a 06, transcrito a seguir:

1 - INTRODUÇÃO

O presente parecer trata de consulta formulada (fls. 01) pelo Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, Sr. José Evilásio de Araújo, com fundamento no art. 2º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/04) e na forma estabelecida no Regimento Interno do TCE-PE (aprovado pela Resolução TC nº 03/92), a qual assim se manifesta:

Em comunidades onde a área da escola não comporta a “construção de uma quadra”, pode o Município, após ouvido o Conselho Municipal do FUNDEB, realizar a referida construção em outra área da comunidade, desde que identifique aquela obra (quadra de esporte) como de uso exclusivo da educação básica, vinculada àquela escola municipal da comunidade?”

2 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre-nos analisar os pressupostos de admissibilidade previstos pelo Regimento Interno do TCE-PE:

1. A parte é legítima (art. 110, VII);
2. O Município não precisa de parecer do órgão de assessoramento

porquanto possui população inferior a 50.000 habitantes (art. 110, § 1º, do regimento interno, com a redação da Resolução TC n.º 24/95), consoante IBGE, população residente de pouco mais de 24.000 habitantes¹¹;

3. A dúvida não versa sobre caso concreto (art. 111 do regimento interno, com a redação da Resolução TC n.º 24/95).

3 – MÉRITO

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, necessariamente integrada à proposta pedagógica da escola¹². Dessa forma, a Educação Física deve ser exercida em toda a escolaridade de primeira a oitava séries, não somente de quinta a oitava séries, como era anteriormente.

Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais de 1997 (PCNs), o trabalho de Educação Física nas séries iniciais do Ensino Fundamental é particularmente importante, pois possibilita aos alunos terem, desde cedo, a oportunidade de desenvolver habilidades corporais e de participar de atividades culturais, como jogos, esportes, lutas, ginásticas e danças, com a finalidade de lazer, expressão de sentimentos, afetos e emoções.

O Plano Nacional de Educação¹³ aponta, como uma das diretrizes para o Ensino Fundamental, a necessidade de assegurar a “melhoria da infraestrutura física das escolas, (...), contemplando-se desde a construção física, (...), até os espaços especializados de atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos”. Aponta ainda, entre os objetivos e metas para essa etapa da educação básica, a elaboração de padrões mínimos nacionais de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo nesses a existência de espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar.

A Lei n.º 11.494/97 (lei do FUNDEB) estabelece, por seu turno, que os recursos do Fundo devem ser empregados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos da Lei n.º 9.394/96, art. 70. Neste, estão elencadas algumas despesas consideradas como tais, entre elas, a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (inciso II). Há de se ressaltar aqui que a aplicação dos recursos do FUNDEB deve, também, respeitar a área de atuação prioritária de cada Ente; no caso dos Municípios, esta corresponde à educação infantil e ao ensino fundamental (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal).

Pelo até aqui exposto, a outra conclusão não podemos chegar, além de que a prática da educação física nas escolas de educação básica pública não constitui atividade secundária ou meramente recreativa, cuja oferta é facultativa; trata-se de um dos componentes do processo pedagógico, contribuindo no desenvolvimento físico e social das

11 24.903 habitantes. IBGE, população residente total, Censo 2010.

12 Lei n.º 9.394/96, art. 26, § 3.º

13 Aprovado pela Lei n.º 10.172/01

crianças, sendo sua oferta uma obrigação derivada de lei. Como tal, as despesas necessárias à prática da Educação Física, ou dela decorrentes, inclusive as relativas a aquisição, construção, adaptação ou reforma de equipamentos, são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e custeáveis com os recursos do FUNDEB, respeitando-se o âmbito de atuação prioritária de cada Ente e o disposto no art. 22 da Lei n.º 11.494/97.

O Ministério da Educação e Cultura, visando esclarecer dúvidas acerca do FUNDEB, editou documento com uma série de perguntas e respostas sobre o tema¹⁴, no qual aborda, na parte relativa à aplicação de recursos do Fundo, especificamente a questão da construção de quadras poliesportivas. Nele, o Ministério corrobora o entendimento acima expresso, de que a “ampliação, conclusão e construção de (...) quadras de esportes **nas escolas** (...) de **uso exclusivo** do sistema de ensino” constitui exemplo de ação na qual podem ser empregados recursos do FUNDEB.

Entretanto, há de se observar que a ampliação, conclusão ou construção de uma quadra com recursos do Fundo está atrelada pelo Ministério à condição de que seja feita **nas dependências da escola** e que seu uso seja **exclusivo** do sistema de ensino. Entende o Ministério da Educação que a construção de uma quadra fora das dependências da escola não pode ser custeada com recursos do Fundo, conforme se verifica em uma pergunta específica sobre o tema, no mesmo documento:

Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade em que estão inseridos. Já **no caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico dos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do FUNDEB.**

É importante frisar que o trabalho de educação física não está condicionado à existência de um espaço especialmente criado para essa finalidade, embora isso seja desejável. Nos Parâmetros Curriculares Nacionais de 1997 está prevista a utilização de “quadra – **ou outro espaço disponível**” para a realização das atividades relacionadas à educação física.

As escolas brasileiras, quanto à disponibilidade de espaço adequado para a prática e aprendizagem de jogos, lutas, danças, esportes e ginástica, não apresentam a adequação e a qualidade necessárias. Essa situação, no entanto, **não exclui a possibilidade de uma potencialização de uso dos espaços já disponíveis.** Mesmo que não se tenha uma quadra convencional, é possível adaptar espaços para as aulas de Educação Física (PCN – Livro 7, pág. 61).

14 Disponível em <http://www.fnde.gov.br/index.php/arq-fundeb/2977-perguntasfrequentesversaoparaimpresaodo>

Se a Proposta Curricular do Município para a área de Educação Física prever a prática de atividades tais que não possam ser adaptadas em função do espaço disponível na escola, e diante de impossibilidade fática de construir/adaptar **as dependências desta** de modo a permitir o trabalho com os alunos conforme previsto na Proposta, cabe ao município prover os recursos necessários, não podendo, para tal fim, ser utilizados recursos do FUNDEB.

4 - CONCLUSÃO

Com as considerações meritórias acima, opinamos que se responda à presente consulta nos seguintes termos:

– Se a Proposta Curricular do Município para a área de Educação Física prever a prática de atividades tais que não possam ser adaptadas em função do espaço disponível na escola, e diante de impossibilidade fática de construir ou adaptar as dependências desta, de modo a permitir o trabalho com os alunos conforme previsto na Proposta, cabe ao município prover os recursos necessários, não podendo, para tal fim, ser utilizados recursos do FUNDEB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho o parecer da Coordenadoria de Controle Externo adotando os seus exatos termos para responder ao consulente.

Por conseguinte,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer CCE nº 10/2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04, **CONHEÇO** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, voto no sentido de que seja emitida resposta ao Consulente nos termos do Parecer CCE, a seguir:

Se a Proposta Curricular do Município para a área de Educação Física prever a prática de atividades tais que não possam ser adaptadas em função do espaço disponível na escola, e diante de impossibilidade fática de construir ou adaptar as dependências desta, de modo a permitir o trabalho com os alunos conforme previsto na Proposta, cabe ao município prover os recursos necessários, não podendo, para tal fim, ser utilizados recursos do FUNDEB.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, ROMÁRIO DIAS E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.